



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Conflito de Atribuições – n.º 1.01008/2026-11

Relatora: Conselheira **Greice Stocker**

Requerente: Ministério Público Federal/Procuradoria da República no Ceará/Maracanaú

Requerido: Ministério Público do Estado do Ceará

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. EMPREENDIMENTO RESIDENCIAL SANTO ANTÔNIO I. MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE. APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA SELEÇÃO DE FAMÍLIAS BENEFICIÁRIAS. CADASTRO HABITACIONAL MUNICIPAL. APLICAÇÃO DE CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE, PONTUAÇÃO, HIERARQUIZAÇÃO, FORMAÇÃO DA LISTA DE TITULARES E SUPLENTE E PUBLICIDADE DO PROCEDIMENTO. ATOS PRATICADOS POR ÓRGÃOS E AGENTES MUNICIPAIS. PORTARIA MCID N.º 738/2024. NORMA FEDERAL QUE ESTABELECE PARÂMETROS PARA A SELEÇÃO DE BENEFICIÁRIOS, SEM DESLOCAMENTO AUTOMÁTICO DA ATRIBUIÇÃO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. AUSÊNCIA, NO ESTÁGIO ATUAL DA APURAÇÃO, DE DEMONSTRAÇÃO DE LESÃO DIRETA E ESPECÍFICA A RECURSOS, BENS, CONTRATOS, AGENTES OU ÓRGÃOS FEDERAIS. INTERESSE FEDERAL NÃO CONFIGURADO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL PARA APURAR A REGULARIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS. POSSIBILIDADE DE COMUNICAÇÃO OU REMESSA DE CÓPIAS AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, CASO A INSTRUÇÃO REVELE INTERESSE FEDERAL SUPERVENIENTE. CONFLITO CONHECIDO E JULGADO PROCEDENTE.

1. Conflito negativo de atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal, por intermédio da Procuradoria da República no Ceará/Maracanaú, em face do Ministério Público do Estado do Ceará, para definir o órgão competente para apurar possíveis irregularidades no processo de seleção de famílias beneficiárias do Residencial Santo Antônio I, empreendimento habitacional situado em Caucaia/CE e vinculado ao Programa Minha Casa, Minha Vida.

2. As inconsistências inicialmente identificadas recaem sobre atos administrativos praticados pelo Município de Caucaia, referentes ao cadastramento das famílias, análise de dados socioeconômicos, atribuição de pontuação, observância de critérios de priorização, elaboração das listas de beneficiários e suplentes e prestação de informações sobre o processo seletivo.

3. A Portaria MCID n.º 738/2024 estabelece diretrizes, critérios e procedimentos aplicáveis à definição de famílias beneficiárias de empreendimentos da linha de provisão subsidiada, mas a existência de norma federal como parâmetro de validade dos atos administrativos municipais não atrai, por si só, a atribuição do Ministério Público Federal.

4. A execução descentralizada de política pública federal pelo ente municipal não desnaturaliza a natureza local dos atos de cadastramento, seleção, pontuação e indicação das famílias, quando não demonstrados, concretamente, desvio de recursos federais, lesão direta a patrimônio federal, irregularidade imputável à Caixa Econômica Federal, ao Ministério das Cidades ou a outro órgão federal, fraude em etapa de validação federal ou necessidade de desconstituição de ato ou contrato inserido diretamente na esfera jurídica federal.

5. A origem federal dos recursos ou a vinculação das unidades ao Fundo de Arrendamento Residencial – FAR constituem elementos relevantes para a eventual identificação de interesse federal, mas não bastam, isoladamente, para deslocar a atribuição ministerial quando a apuração se dirige, em sua origem, à regularidade da atuação de órgãos municipais na execução de tarefas que lhes foram cometidas.

6. A atribuição do Ministério Público do Estado do Ceará não impede a cooperação institucional com órgãos federais nem a remessa de cópias ao Ministério Público Federal caso, no curso da instrução, sejam identificados elementos concretos de lesão direta a bens, recursos ou interesses federais.

7. Conflito conhecido e julgado procedente, para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado do Ceará.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, -----, em julgar procedente o presente conflito de atribuições, fixando a atribuição do Ministério Público do Estado do Ceará, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 09 de outubro de 2026.

GREICE STOCKER
Conselheira Relatora

RELATÓRIO

1. Trata-se de Conflito de Atribuições n.º 1.01008/2026-11, suscitado pelo Ministério Público Federal, por intermédio da Procuradoria da República no Ceará/Maracanaú, em face do Ministério Público do Estado do Ceará.
2. A controvérsia tem por objeto a definição do órgão ministerial competente para apurar possíveis irregularidades na seleção de famílias beneficiárias de unidades habitacionais vinculadas ao Programa Minha Casa, Minha Vida, no empreendimento Residencial Santo Antônio I, situado no bairro Cabatan, no Município de Caucaia/CE.
3. A apuração teve origem na Notícia de Fato n.º 01.2026.00014383-0, instaurada perante a 12ª Promotoria de Justiça de Caucaia/CE, a partir de representação apresentada pela Federação dos Conselhos e Associações Comunitárias do Município de Caucaia – FECACMC, representada por Maria Moreira da Silva.
4. A entidade noticiante relatou dificuldades de interlocução com a Administração Municipal para apresentação de projeto social voltado à inclusão de famílias em programas habitacionais. Suscitou, ainda, receio de que pessoas não enquadradas nos critérios aplicáveis ao Programa Minha Casa, Minha Vida fossem contempladas com unidades do Residencial Santo Antônio I.
5. No curso da instrução, a 12ª Promotoria de Justiça de Caucaia requisitou informações à Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Ambiental – SEPLAM e à Procuradoria-Geral do Município. Realizou, ainda, audiência extrajudicial e obteve planilhas e extratos relativos ao cadastro habitacional municipal, à pontuação das famílias selecionadas, à relação de beneficiários e à lista de suplentes.
6. Após análise dos documentos fornecidos pelo Município, a Promotoria de Justiça identificou aparentes divergências na aplicação dos critérios de seleção. Foram mencionados registros de beneficiários com idade superior a sessenta anos sem pontuação correspondente no critério “idoso”; pessoa integrante de núcleo familiar com adolescente sem a pontuação respectiva; famílias cuja relação entre aluguel e renda aparentemente superaria o percentual exigido, sem a atribuição de pontos pelo critério de ônus excessivo com aluguel; candidatos que receberam pontuação apesar de os dados indicarem proporção inferior ao parâmetro fixado; e inconsistência relativa à pontuação de família inserida em aluguel social.
7. Também foram indicadas dificuldades de auditabilidade dos dados, ausência de identificação individualizada de determinadas reservas de vagas, dúvidas quanto ao atendimento de critérios de priorização e lista de suplentes composta por dezenove nomes para universo de

duzentas e cinquenta unidades habitacionais, quantitativo aparentemente inferior ao mínimo previsto na Portaria MCID n.º 738/2024.

8. A 12ª Promotoria de Justiça de Caucaia concluiu que as possíveis irregularidades envolveriam descumprimento de normas federais aplicáveis ao Programa Minha Casa, Minha Vida, particularmente da Portaria MCID n.º 738/2024. Considerou que as unidades habitacionais estariam vinculadas ao Fundo de Arrendamento Residencial – FAR e que a Caixa Econômica Federal atuaria como agente operador. Por essa razão, declinou da atribuição em favor do Ministério Público Federal.

9. Recebidos os autos, a Procuradoria da República no Ceará autuou a Notícia de Fato n.º 1.15.000.002027/2026-04. Após análise, o Procurador da República Fernando Antônio Negreiros Lima concluiu pela ausência de interesse federal direto e específico. Sustentou que a implantação e a manutenção do sistema de cadastramento e de seleção de famílias beneficiárias competem ao ente público local, na forma da Portaria MCID n.º 738/2024, e que os fatos descritos se referem a atos praticados por órgãos e agentes do Município de Caucaia.

10. Diante do prévio declínio promovido pelo MPCE, o Ministério Público Federal suscitou o presente conflito negativo de atribuições perante o Conselho Nacional do Ministério Público.

11. Por despacho, foram solicitadas informações ao Ministério Público do Estado do Ceará e ao membro oficiante na 12ª Promotoria de Justiça de Caucaia. Em caráter provisório, foi designado o Ministério Público Federal para atuar preventivamente no feito, até deliberação final deste Conselho.

12. Em suas informações, o MPCE reiterou que o empreendimento integra política pública federal, com recursos do FAR, operacionalização pela Caixa Econômica Federal e critérios de seleção disciplinados pela Portaria MCID n.º 738/2024. Sustentou que as inconsistências apontadas estariam diretamente relacionadas à destinação de bens e recursos federais, motivo pelo qual a atribuição deveria ser reconhecida em favor do Ministério Público Federal.

13. É o relato do necessário.

VOTO

14. O conflito deve ser conhecido e julgado procedente. A questão consiste em definir se as irregularidades narradas – relativas ao cadastro, à seleção, à pontuação e à indicação de famílias beneficiárias do Residencial Santo Antônio I – estão inseridas na atribuição do Ministério Público Federal ou do Ministério Público do Estado do Ceará. O ponto de partida é a identificação do objeto real da apuração.

15. A notícia de fato não relata, de modo concreto, irregularidade imputada à Caixa Econômica Federal, ao Ministério das Cidades, a outro órgão federal ou a agente público federal. Tampouco aponta, neste estágio, desvio, apropriação, malversação ou aplicação indevida de recursos federais, fraude em sistemas ou em etapa federal de enquadramento das famílias, necessidade de invalidação de ato federal ou lesão direta e individualizável ao patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial.

16. As irregularidades apontadas estão vinculadas à atuação do Município de Caucaia, por intermédio de seus órgãos e agentes. A instrução realizada pela 12ª Promotoria de Justiça recaiu sobre a organização do cadastro habitacional municipal, o tratamento de dados socioeconômicos, a atribuição de pontuações, a formação das listas de titulares e suplentes e a transparência do procedimento de seleção.

17. É incontroverso que o Residencial Santo Antônio I integra a política pública habitacional do Programa Minha Casa, Minha Vida e que a Portaria MCID n.º 738/2024 estabelece regras para a definição das famílias beneficiárias. A presença de recursos federais e a incidência de norma federal, contudo, não são, isoladamente, suficientes para atrair a atribuição do Ministério Público Federal.

18. A Portaria MCID n.º 738/2024 disciplina a participação do Ente Público Local na implantação e manutenção do cadastro habitacional e no procedimento de seleção de famílias. A execução municipal dessas atribuições ocorre em regime de vinculação às diretrizes federais, mas continua a constituir ato administrativo praticado no âmbito local, sujeito à fiscalização quanto à legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

19. A norma federal funciona, portanto, como parâmetro de validade a ser observado pelo Município. O possível descumprimento desse parâmetro por agentes municipais não transforma, automaticamente, a controvérsia em matéria de atribuição federal.

20. A conclusão diversa exigiria demonstração de interesse jurídico federal direto e específico, extraído das peculiaridades concretas do caso. Esse interesse poderia estar presente, por exemplo, se houvesse indícios de desvio ou mau emprego de recursos federais, fraude destinada

à apropriação ou transferência indevida de patrimônio do FAR, participação ou omissão específica da Caixa Econômica Federal, do Ministério das Cidades ou de outro órgão federal, falha em procedimento federal de validação, ou necessidade de intervenção sobre ato, contrato ou bem inserido diretamente na esfera jurídica da União ou de entidade federal.

21. As divergências relacionadas à pontuação dos candidatos, ao critério de idade, à composição familiar, ao ônus excessivo com aluguel, ao aluguel social, à organização do banco de dados, à formação da lista de suplentes e à publicidade das informações dizem respeito, em primeiro plano, à atuação administrativa municipal de seleção. Mesmo a ausência de identificação clara das reservas de vagas ou a eventual inobservância do número mínimo de suplentes constitui questão a ser inicialmente esclarecida perante o executor local do processo seletivo.

22. Isso não significa ignorar a relevância federal do programa ou afastar a necessidade de cooperação entre instituições. A apuração estadual poderá demandar requisição de informações à Caixa Econômica Federal, ao Ministério das Cidades ou a outros órgãos federais, inclusive para verificar a situação das unidades, os procedimentos de validação ou os efeitos de eventual irregularidade sobre a operação do FAR.

23. Da mesma forma, caso a instrução revele posteriormente lesão direta aos recursos ou bens federais, participação de órgão ou agente federal, falha específica em etapa federal de enquadramento das famílias ou fraude que ultrapasse a esfera de execução municipal, o MPCE deverá encaminhar cópias ao MPF ou promover a atuação coordenada necessária.

24. Todavia, a possibilidade de surgimento de interesse federal superveniente não desloca, no atual estágio, a atribuição para apurar os atos municipais que constituem o núcleo da representação.

25. O próprio Enunciado n.º 2 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, invocado pelo suscitante, estabelece que a apuração de irregularidades relativas a serviços públicos municipais ou a seus agentes não é atribuição do MPF, ressalvadas peculiaridades concretas que demonstrem interesse federal. A ressalva não pode ser presumida exclusivamente da origem dos recursos ou da incidência de portaria federal. Deve decorrer de elementos objetivos que revelem afetação direta a interesse federal.

26. No caso, a investigação se dirige à verificação da legalidade de atos administrativos municipais. A atuação do Ministério Público do Estado do Ceará, portanto, é a solução mais adequada para assegurar a continuidade da apuração, com o aproveitamento das diligências já realizadas pela 12ª Promotoria de Justiça de Caucaia.

27. Ante o exposto, voto por **CONHECER** do presente Conflito de Atribuições e julgá-lo **PROCEDENTE**, para declarar a atribuição do **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO**

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

DO CEARÁ, especificamente com a **12ª Promotoria de Justiça de Caucaia/CE**, para prosseguir na apuração dos fatos narrados na Notícia de Fato n.º 01.2026.00014383-0.

28. É como voto.

Brasília, 09 de outubro de 2026.

GREICE STOCKER
Conselheira Relatora